

ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010935.900

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10935.900451/2006-55 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3001-000.708 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

23 de janeiro de 2019 Sessão de

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Matéria

TV OESTE DO PARANÁ LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO

HOMOLOGAÇAO.

Comprovada a inexistência do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar

em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

1

DF CARF MF Fl. 94

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2003, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$6.835,74 por meio das Declaração de Compensação 41399.59962.241104.1.7.04-1615.

A DRF de Florianópolis/SC, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fls. 61) não homologando a compensação declarada tendo em vista que o DARF discriminado no PER/DCOMP no valor de R\$10.448,66, código 8109, pago em 15/05/2003, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que, na realidade, o crédito indicado refere-se ao PAF nº 10935.000710/2003-01, ainda não apreciado. Salienta que apresentou nova declaração de compensação para substituir o pedido anterior, já que o valor do débito de PIS havia sido alterado. Esclarece que o valor pleiteado correspondia ao total passível de devolução relativamente ao mês de abril de 2003. Diz que embora não tenha havido de fato um pagamento, houve um pagamento a maior, oriundo do saldo negativo de IRPJ no anocalendário de 2000. Requer a reforma do despacho decisório e a consequente homologação da compensação.

A DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente a não homologação consubstanciada no despacho decisório conforme **Acórdão** nº 06-22.693 a seguir transcrito:

Assunto: NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇAO.

Comprovado nos autos que não existe o pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, indefere-se a solicitação e não se homologa a compensação.

Compensação não homologada

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação acrescidos da necessária prevalência da verdade material sobre o formalismo com a aplicação dos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Processo nº 10935.900451/2006-55 Acórdão n.º **3001-000.708** **S3-C0T1** Fl. 326

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 3º Trimestre de 2003, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$6.835,74 por meio das Declaração de Compensação 41399.59962.241104.1.7.04-1615, mas que a recorrente afirma não haver de fato um DARF-Pagamento, entretanto, apesar do erro no preenchimento da PER/DCOMP, de fato há um "pagamento a maior, oriundo de um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000".

Conforme exposto no Relatório acima, a recorrente apresentou inicialmente a PER/DCOMP nº 11824.85416.110903.1.3.04-8130, que foi retificada em 24/11/2004 por intermédia da PER/DCOMP nº 41399.59962.241104.1.7.04-1615. Nesta última retificação a recorrente busca compensar débito de PIS no valor de R\$1.772,34 relativo ao período de apuração agosto/2003 cujo código de receita é 8109-2. Para fins de extinção do referido crédito tributário, apresenta como crédito a seu favor o pagamento indevido de R\$6.835,74 constante do DARF referente ao período de apuração de 30/04/2003 no valor de R\$10.448,66 recolhido em 15/05/2003.

Corroboro com o entendimento apresentado pela decisão de piso quando afirma que para a realização de compensação de tributos, como uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, necessário se faz o cumprimento de requisitos e condições legalmente estabelecidos.

Como bem destacado pelo voto do relator EDIRLEI AUREO SALDANHA RAFFO, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/04, disciplina que a compensação efetuada pelo sujeito passivo deve ser procedida mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação, gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua

DF CARF MF Fl. 96

utilização, mediante a apresentação do formulário Declaração de Compensação conforme estabelecido em seu art. 26, §1°.

Portanto, para que a compensação seja efetivada e a extinção do crédito tributário por ventura devido ocorra, necessária a correta transmissão/entrega da Declaração de Compensação com todas as informações referentes aos débitos compensados e os respectivos créditos a serem utilizados. Regularmente apresentada a Declaração, extinguir-se-á o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ocorre que a autoridade fiscal da Secretaria Receita Federal responsável pela análise da Declaração apresentada pela Recorrente constatou que não havia nenhum registro do crédito a ser utilizado na referida compensação visto que não há nos sistemas da Receita Federal nenhuma informação sobre o DARF-Pagamento, o que, por sinal, foi confirmado a sua inexistência pela própria recorrente em seu Recurso Voluntário.

Portanto, não havendo o crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Destaque-se que a recorrente apresenta argumentos de que houve erro no preenchimento da sua PER/DCOMP retificadora, e que os créditos, a bem da verdade, correspondiam ao crédito de saldo negativo de IRPJ que se encontravam no PAF 10935.000710/2003-01. Percebe-se que a recorrente efetuou uma retificação da PER/DCOMP original e, da mesma forma, poderia ter retificado novamente de modo a adequar os créditos por ventura alegados em sua impugnação e em seu recurso voluntário, entretanto não o fez.

Por fim, não procedem também as alegações da necessária prevalência da verdade material sobre o formalismo com a aplicação dos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade e da razoabilidade. Estamos diante da compensação de um débito da sociedade empresário por intermédio de um crédito informado que necessariamente precisa ter sua certeza e liquidez demonstrada, e no caso em tela, o crédito seria o recolhimento a maior de um DARF no qual foi admitido pela própria recorrente a sua inexistência. Erros formais de preenchimento das PER/DCOMPs poderiam ser tolerados, entretanto, a verdade material do presente caso é que de fato não há o crédito informado, sendo ponto relevante e determinante para a não homologação da compensação pleiteada.

A Recorrente direciona o Recurso Voluntário à 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tendo em vista, smj, as alegações de que os corretos créditos seriam oriundos do saldo negativo de IRPJ. Entretanto, tendo em vista se tratar efetivamente de créditos informados em PER/DCOMP oriundos de PIS/PASEP, a competência de julgamento do presente caso é realmente da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Marcos Roberto da Silva DF CARF MF Fl. 97

Processo nº 10935.900451/2006-55 Acórdão n.º **3001-000.708**

S3-C0T1 Fl. 327